

2021/0612239 Restos a Pagar: Esclarecimentos da CCONT/STN sobre a Lei nº 14.212/2021 que alterou a LDO/2021

Remetente: 150003 - SETORIAL DE CONTABILIDADE/MIN.DA EDUCACAO por LARA CRISTINA CAIXETA MACHADO DE LIMA

Enviado em: 17/11/2021 às 18:33

Órgãos destinatários: 26000 MINISTERIO DA EDUCACAO e órgãos subordinados

Mensagem:

Senhores Gestores,

Em face da publicação da Lei nº 14.212, de 05/10/2021 que trouxe algumas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021 (Lei nº 14.116, de 31/12/2020), acerca de restos a pagar, inclusive no âmbito do Ministério da Educação, levamos ao conhecimento dos órgãos/entidades vinculados a este Ministério os esclarecimentos apresentados pela CCONT/STN aos questionamentos formulados pela Setorial Contábil do MEC, por meio da mensagem comunica SIAFI 2021/0572510, de 28/10/2021.

Preliminarmente, a CCONT/STN apresentou por meio da mensagem comunica SIAFI **2021/0604055** (cópia anexa) esclarecimentos explanando que a LDO é uma lei publicada anualmente e, conforme disposto na Constituição Federal/1988 (art. 165, § 2º), a lei de diretrizes orçamentárias orienta a elaboração da lei orçamentária anual, de maneira que, salvo disposição expressamente contrária, seu alcance está limitado à elaboração e execução da lei orçamentária do exercício a que se refere.

Assim sendo, a vedação de bloqueio de restos a pagar relativos ao Ministério da Educação, disposta no § 9º no art. 19 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021), incluída pela Lei nº 14.212, de 5 de outubro de 2021, alcança tão somente a execução da lei orçamentária anual do exercício de 2021. Isto é, o dispositivo vetou o bloqueio dos restos a pagar do Ministério da Educação que serão inscritos ao final do presente exercício, o que ocorrerá em 30 de junho de 2023, em conformidade com o § 2º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Retomando os aspectos dos dispositivos trazidos pela Lei nº 14.212/2021, as alterações tiveram por objeto o acréscimo de parágrafo aos artigos 19 e 84 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021), conforme transcrição abaixo:

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

§ 9º A inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar definidas pelo Poder Executivo federal, **sendo vedado o bloqueio daqueles relativos ao Ministério da Educação.** [\(Incluído pela Lei nº 14.212, de 2021\)](#)

Art. 84. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de **transferência voluntária** é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congêneres, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.

§ 7º Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, inclusive os inscritos em 2020, somente terão seus saldos não liquidados cancelados pela unidade gestora responsável após decorridos 24 meses do encerramento do exercício de inscrição. [\(Incluído pela Lei nº 14.212, de 2021\).](#)

Apresentamos adiante as questões formuladas pela Setorial Contábil/MEC e as respostas da CCONT/STN sobre o artigo 19.

Questão 1: Ao art. 19 foi acrescentado o § 9º trazendo vedação ao bloqueio dos restos a pagar relativos ao Ministério da Educação. Diante desse dispositivo, solicitamos esclarecimentos acerca do alcance dessa regra.

A nova regra consiste no retorno da regra anterior à publicação do Decreto nº 9.428/2018 que revogou dispositivos do § 3º do art. 68 do Decreto nº 93.872/1986 que constituía na exceção do bloqueio de restos a pagar de despesas do Ministério da Educação, assim como ocorre com as despesas do Ministério da Saúde e de Emendas Parlamentares com RP 6 e RP 7?

Resposta CCONT/STN: Não, no entendimento desta CCONT/STN, o § 9º do art. 19 da Lei 14.116/2020 não altera a regra geral de gestão de restos a pagar, **tendo alcance limitado à execução orçamentária do exercício de 2021.** Para os exercícios anteriores, permanecem válidas as regras gerais dispostas no art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986, já que para os exercícios passados não houve edição de regra específica. (grifo nosso)

Questão 2: Fica mantido para 31/12/2021 o cancelamento dos restos a pagar inscritos em 2019, bloqueados em 30/06/2021 que não forem desbloqueados até 31/12/2021?

Resposta CCONT/STN: Sim, tendo em vista que os restos a pagar bloqueados no presente exercício são os relativos ao exercício de 2019, permanecem válidas as regras de desbloqueio e de cancelamento dos restos a pagar que permanecerem bloqueados, previstas nos §§ 4º e 6º do art. 68 do Decreto nº

93.872, de 1986, respectivamente.

Questão 3: Fica mantido para 31/12/2021 o cancelamento dos restos a pagar inscritos em 2018, desbloqueados em 2020 que não forem liquidados até 31/12/2021?

Resposta CCONT/STN: *Sim, tendo em vista que os restos a pagar que se enquadram na regra de cancelamento dos saldos não liquidados até 31 de dezembro do ano subsequente ao bloqueio no presente exercício serem os relativos ao exercício de 2018, permanece válida a regra de cancelamento, conforme § 7º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986.*

Continuando, acerca do § 7º do art. 84 da LDO 2021, também incluído pela Lei nº 14.212, de 2021, informa-se que esta CCONT/STN apresentou detalhado estudo acerca deste dispositivo no Painel 2 do Encontros com as Setoriais de Contabilidade do Governo Federal do corrente ano (ENCONT 2021), cuja apresentação está disponível em <https://bit.ly/encont2021>.

Apresentamos adiante as questões formuladas pela Setorial Contábil e as respostas da CCONT/STN sobre o **artigo 84**.

Questões 4 e 5: O prazo de 24 meses estabelecido no § 7º do art. 84 abrange as despesas com aplicação direta (Questão 4) e as despesas com recursos provenientes de descentralização (Questão 5)?

Resposta CCONT/STN: *Sim, haja vista que o citado dispositivo não faz distinção de modalidade de aplicação ou de origem dos recursos empenhados, entende-se que sua abrangência compreende qualquer restos a pagar que seja relativo a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual.*

Questão 6: Considerando que as alterações trazidas pela Lei nº 14.212/2021 refletem nas atuais regras sobre restos a pagar previstas no Decreto nº 93.872/86, há previsão de atualização do referido Decreto?

Resposta CCONT/STN: *Conforme discorrido anteriormente, o alcance da Lei nº 14.116, de 2020, é limitado à execução orçamentária do exercício de 2021, ao passo que o Decreto nº 93.872, de 1986, dispõe sobre regras gerais de gestão de restos a pagar, não havendo necessidade de alteração da norma infra legal.*

Recomendamos que as áreas técnicas desse órgão/entidade e das unidades gestoras subordinadas (*campi* e assemelhados), ligadas à execução orçamentária e financeira, contábil, e outras correlacionadas, sejam cientificadas acerca dos esclarecimentos apresentados pela CCONT/STN.

Estamos à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas por meio de mensagem Comunica SIAFI para a UG 150003.

Atenciosamente,
Setorial Contábil do MEC
SPO/CGF/CCON
17/11/2021

Anexos (1)

MSG STN - Resposta - Alterações na LDO-2021 - Bloqueio de Restos a Pagar do MEC - 12.11.2021 (002).pdf (0,03MB)